



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

RECOMENDAÇÃO nº. 2058.2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA - PR, pelos Procuradores do Trabalho que ao final assinam, com fundamento nos artigos 6º, 7º, 8º, 127 e 129 III CF/88, arts. 6º XX da LC 75/93, 27 PU IV da Lei n. 8625/93, art. 4 §2º da lei 9.615, lei 8.080, LACP, CLT e CDC, nos autos do procedimento promocional nº 67.2020 e:

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou estado de pandemia em razão de **níveis alarmantes de contaminação e gravidade** do coronavírus, causador de doenças como a COVID-19, bem como em razão do alarmante nível de inação diante da situação¹.

CONSIDERANDO que em visita à China em 24 de fevereiro de 2020, a OMS declarou que o país adotou uma das mais antigas estratégias para

¹https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/situation-reports/20200311-sitrep-51-covid-19.pdf?sfvrsn=1ba62e57_10, acesso em 15 de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

trabalho de casa (home office). Adotar horários alternativos para evitar períodos de pico também é uma das medidas recomendadas pelo Ministério da Saúde aos Estados⁶.

CONSIDERANDO que o CNMP editou em a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, com a determinação de *atuação coordenada, com o protagonismo das unidades e ramos do Ministério Público, para o acompanhamento das ações realizadas pela Vigilância em Saúde, em todos os níveis;*

CONSIDERANDO que a Procuradoria Geral do Trabalho editou as notas técnicas 02 e 03 de 2020 com a determinação de observância do *papel de toda a sociedade no esforço conjunto de conter a disseminação da doença (COVID-19). Torna-se imperioso lembrar que no Brasil a Lei Orgânica da Saúde - Lei nº 8.080/90 prevê que a saúde é direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º, caput). Porém, também deixa claro que o dever do Estado "não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade" (§ 2º). No mesmo sentido é a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, do Conselho Nacional do Ministério Público.*

CONSIDERANDO, por fim, ser **DEVER** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** a defesa intransigível dos interesses sociais e individuais indisponíveis (127 CRFB/88), nele compreendido o do resguardo à saúde do trabalhador (art, 6º c/c 7º, XXII da CRFB/88), bem como ser **DEVER** das empresas exercer sua atividade econômica fundada na valorização do trabalho humano e assegurando a todos existência digna (art 170 da CRFB/88),

⁶<https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46540-saude-anuncia-orientacoes-para-evitar-a-disseminacao-do-coronavirus>, acesso em 16 de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

controle de doenças contagiosas e colocou em prática um dos mais **ambiciosos, ágeis e agressivos** planos de atuação para contenção de doenças na história.²

CONSIDERANDO que o Dr. Bruce Aylward, chefe da comitiva da OMS que acompanha a situação da pandemia na China, explicou que o combate ao vírus exige medidas agressivas como bloqueios, quarentenas, isolamentos e testes mandatórios,³ e que a velocidade na tomada de decisões é fundamental.

CONSIDERANDO que medidas drásticas como essas adotadas na China estão sendo adotadas em todo o mundo: com 100 milhões de pessoas em quarentena, países europeus anunciam série de medidas restritivas para conter pandemia no continente. Governos limitam a livre circulação de cidadãos e fecham fronteiras, escolas e comércio⁴.

CONSIDERANDO que o Brasil também já alcançou o quarto (e mais grave) cenário de transmissão do coronavírus, o cenário de **transmissão comunitária**⁵, em São Paulo e no Rio de Janeiro. De acordo com a OMS, é necessário reduzir o número de casos, diminuir a transmissão e o surto comunitário. O Ministério da Saúde **recomendou**, para áreas com transmissão comunitária/sustentada, a redução de deslocamentos para o trabalho; incentiva que reuniões sejam realizadas virtualmente, que viagens não essenciais (avaliadas pela empresa) sejam adiadas/canceladas e que, quando possível, deva se realizar o

²https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/transcripts/joint-mission-press-conference-script-english-final.pdf?sfvrsn=51c90b9e_2, acesso em 15 de março de 2020.

³https://www.who.int/docs/default-source/coronaviruse/transcripts/joint-mission-press-conference-script-english-final.pdf?sfvrsn=51c90b9e_2, acesso em 15 de março de 2020.

⁴ <https://www.dw.com/pt-br/europa-intensifica-guerra-contra-o-coronav%C3%A9rus/a-52783913>, acesso em 15 de março de 2020.

⁵<https://www.who.int/publications-detail/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>, acesso em 15 de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

EXPEDE a presente **RECOMENDAÇÃO** para que todas as **EMPRESAS** (art. 966 do Código Civil) nas cidades de Antônio Olinto, Bituruna, Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Cruz Machado, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Fernandes Pinheiro, Foz do Jordão, General Carneiro, Goioxim, Guamiranga, Guaraniaçu, Guarapuava, Imbituva, Inácio Martins, Irati, Laranjeiras do Sul, Mallet, Marquinho, Nova Laranjeiras, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pinhão, Porto Barreiro, Porto Vitória, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Rebouças, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, São Mateus do Sul, Teixeira Soares, Turvo, União da Vitória e Virmond, **imediatamente**, **ADOTEM** todas as medidas necessárias para reduzir a circulação, a aglomeração de pessoas e a contaminação comunitária, em especial:

I. Preferencialmente **SUBSTITUAM** a exigência de presença física de seus empregados pela utilização de ferramentas de **TELETRABALHO** (art. 6º da CLT), respeitado o princípio de inalterabilidade contratual lesiva previsto no art. 468 da CLT, ou, subsidiariamente, **INTERROMPAM** os contratos de trabalho, proibida a dispensa sem justa causa (art. 471 da CLT) e mantido o pagamento de salários, o cômputo de tempo de serviço e o retorno ao trabalho imediatamente após o período de interrupção, nos termos do art. 61 §3º da CLT. Com o retorno ao trabalho, a duração da jornada poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

II. Subsidiariamente, **INTERROMPAM** contratos de trabalho de empregados considerados em grupos populacionais mais vulneráveis, tais como maiores de 60 anos, portadores de doenças crônicas, imunocomprometidos e gestantes, proibida a dispensa sem justa causa (art. 471 da CLT) e mantido o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

pagamento de salários, o cômputo de tempo de serviço e o retorno ao trabalho imediatamente após o período de interrupção, nos termos do art. 61 §3º da CLT. Com o retorno ao trabalho, a duração da jornada poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.

III. Em casos de comprovada impossibilidade de substituição da presença física de seus empregados pela utilização de ferramentas de **TELETRABALHO** ou **INTERRUPÇÃO** do contrato de trabalho (serviços mínimos de necessidades sociais impreteríveis como, por exemplo, assistência médica e hospitalar, produção de alimentos e medicamentos), **REDUZAM** a jornada de trabalho **SEM REDUZIR** o salário, para diminuir o número de empregados a cada turno, o número de empregados em deslocamento simultâneo, a superlotação do transporte coletivo e assim permitir o cuidado de crianças em momento de suspensão de aulas.

IV. Em casos comprovadamente excepcionais, eventual redução de salários deverá ser proporcional à redução da jornada, com prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável, e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual, respeitado o salário-mínimo e reduzidas proporcionalmente a remuneração e as gratificações de gerentes e diretores, conforme art. 503 da CLT e Lei n. 4.923/65.

V. Em casos de comprovada impossibilidade de substituição da presença física de seus empregados pela utilização de ferramentas de **TELETRABALHO** ou **INTERRUPÇÃO** do contrato de trabalho (serviços mínimos de necessidades sociais impreteríveis como, por exemplo, assistência médica e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

hospitalar, produção de alimentos e medicamentos), **PROVIDENCIEM** um meio ambiente do trabalho hígido, saudável e seguro, em especial com o atendimento integral de todas as medidas sanitárias determinadas pelos órgãos de saúde pública e por Planos de Contingência do Estado do Paraná e dos respectivos municípios.

VI. Em casos de comprovada impossibilidade de substituição da presença física de seus empregados pela utilização de ferramentas de **TELETRABALHO** ou **INTERRUPÇÃO** do contrato de trabalho (serviços mínimos de necessidades sociais impreteríveis como, por exemplo, assistência médica e hospitalar, produção de alimentos e medicamentos), **PROVIDENCIEM** meios de transporte para deslocamentos **INDIVIDUAIS** aos empregados para diminuir a utilização de veículos coletivos, conforme Lei n. 7.418/85, Decreto 95.247/87 e Súmula 460 do Tribunal Superior do Trabalho.

VII. Comprovada a impossibilidade de cumprimento da presente recomendação e promovida a dispensa do empregado por força maior, **DEVEM SER PAGOS** o saldo salarial do mês, o 13º vencido e proporcional, as férias vencidas e proporcionais (inclusive a dobra), bem como o terço adicional, o aviso prévio, nos termos da Súmula 44 do Tribunal Superior do Trabalho e eventuais multas por atraso no pagamento da rescisão. Serão devidas, pela metade, as indenizações dos artigos 477, 478, 496, todos da CLT, bem como a multa sobre os depósitos do FGTS, conforme art. 502 da CLT e 18, §2º da Lei n. 8.036/90.

EXPEDE a presente **RECOMENDAÇÃO** para que todas as **CENTRAIS SINDICAIS, CONFEDERAÇÕES, FEDERAÇÕES** e **SINDICATOS PROFISSIONAIS** com base territorial nas cidades de Antônio Olinto, Bituruna, Campina do Simão, Candói, Cantagalo, Cruz Machado, Diamante do Sul, Espigão Alto do Iguaçu, Fernandes Pinheiro, Foz do Jordão, General Carneiro, Goioxim, Guamiranga, Guaraniaçu, Guarapuava, Imbituva, Inácio Martins, Irati, Laranjeiras do Sul, Mallet, Marquinho, Nova Laranjeiras, Paula Freitas, Paulo Frontin, Pinhão, Porto



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

Barreiro, Porto Vitória, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu, Rebouças, Reserva do Iguaçu, Rio Azul, Rio Bonito do Iguaçu, São Mateus do Sul, Teixeira Soares, Turvo, União da Vitória e Virmond, **imediatamente**:

I. **DEFENDAM** o direito de resistência dos trabalhadores (*jus resistentiae*) ante alterações contratuais lesivas, com a manutenção integral de seu contrato de trabalho, se necessário desobedecerem ordens contrárias à lei, à segurança, à saúde e ao bem-estar, conforme previsto no art. 13 da Convenção 155 e no art. 18 da Convenção 170, ambas da Organização Internacional do Trabalho, bem como nos itens 9.6.3 e 31.3.5 'd' das Normas Regulamentadoras do Trabalho.

II. **ATUEM** em casos de **AMEAÇAS DE DISPENSA EM MASSA**, por força do direito fundamental social à participação obrigatória dos sindicatos nas negociações coletivas, que também se atrela à malha protetiva da condição humana dos trabalhadores estabelecida na Constituição da República de 1988, a envolver a dignidade da pessoa humana (art. 1º III), a valorização social do trabalho (art. 1º IV), a função social da propriedade (art. 5º XXIII; art. 170 VII), o direito ao trabalho (art. 6º), a proteção do pleno emprego (art. 170 VIII) e o primado do trabalho (art. 193).

III. **DENUNCIEM** ao Ministério Público do Trabalho quaisquer notícias de descumprimento da presente notificação recomendatória.

Encaminhe-se, também, a presente recomendação aos Sindicatos Patronais, bem como aos representantes legais dos municípios, Vigilâncias Sanitárias e GRTEs da área de abrangência da PTM de Guarapuava para viabilizar a ampla ciência das empresas da região.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA-PR

Providencie-se a ampla divulgação nos canais de comunicação do Ministério Público do Trabalho.

ALINE RIEGEL NILSON
Procuradora do Trabalho

LINCOLN ROBERTO NOBREGA CORDEIRO
Procurador do Trabalho